

Quadro n.º VII — Anexo à Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976

Valores mínimos permitidos para a densidade bruta equivalente, em ocupantes equivalentes por hectare, nas áreas da Categoria II, Classes B e C.

L (*)	Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do art. 2º, em m.			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
L ≤ 0,33	25	25	31	31
0,33 < L ≤ 0,35	24	25	25	25
0,35 < L ≤ 0,375	24	24	24	25
0,375 < L ≤ 0,40	24	24	24	25
0,40 < L ≤ 0,60	21	21	24	24
0,60 < L ≤ 0,80	17	17	21	24
0,80 < L ≤ 1,00	13	17	17	21
1,00 < L ≤ 1,50	8	10	13	17
1,50 < L ≤ 2,00	8	8	10	13
L > 2,00	6	8	10	13

(\*) L = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A)² / (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A)

Quadro n.º VIII — Anexo à Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976

Valores mínimos permitidos da quota bruta equivalente de terreno por unidade de uso residencial, em metros quadrados, nas áreas de Categoria II, Classes B e C.

L (*)	Menor das distâncias do terreno a qualquer das faixas de primeira categoria de que tratam os incisos II e III do art. 2º, em m.			
	≤ 500	> 500 e ≤ 1.000	> 1.000 e ≤ 5.000	> 5.000
L ≤ 0,30	1.500	1.500	1.300	1.300
0,3 < L ≤ 0,35	1.750	1.500	1.500	1.500
0,35 < L ≤ 0,375	1.750	1.750	1.500	1.500
0,375 < L ≤ 0,40	1.750	1.750	1.750	1.500
0,40 < L ≤ 0,60	2.000	2.000	2.000	1.750
0,60 < L ≤ 0,80	2.500	2.500	2.000	1.750
0,80 < L ≤ 1,00	3.500	2.500	2.500	2.000
1,00 < L ≤ 1,50	5.000	4.000	4.000	2.500
1,50 < L ≤ 2,00	5.000	5.000	5.000	3.000
L > 2,00	7.500	5.000	5.000	3.000

(\*) L = (Distância mínima do terreno à linha de contorno da área de Classe A)² / (cinquenta e seis centésimos da raiz quadrada da área de Classe A)

Quadro n.º IX — Anexo à Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976

CALCULO DA QUOTA BRUTA EQUIVALENTE POR UNIDADE DE USO RESIDENCIAL

— Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial (Qbeq) é o resultado da divisão entre a Área Bruta Total (AT) do terreno, ou gleba no qual implantar-se-á o Empreendimento e o Número de unidade de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente (Peq) prevista.

$$Qbeq = \frac{AT}{Nur}$$

— População Equivalente (Peq) é o valor resultante da multiplicação entre a População Real Estimada (Pres) prevista para o Empreendimento residencial e o Fator de Equivalência da População (Kep), cujo resultado é expresso em ocupantes equivalentes (Ocep)

$$Peq = Pres \times Kep$$

— O Fator de Equivalência da População (Kep) para uso residencial é igual a 1,00.

— O Número de unidades de uso residencial (Nur) correspondente à População Equivalente é o resultado da divisão desta pela média empiricamente verificada (segundo o Censo de 1970) na Grande São Paulo de habitantes por domicílios.

— Portanto o Número de unidades de uso residencial (Nur) será calculado segundo a fórmula indicada abaixo:

$$Nur = \frac{Peq}{4,3 (*)}$$

(\*) 4,3 = Número de habitantes por domicílio da GSP (Censo/1970).

— Logo o valor da Quota Bruta Equivalente de terreno por unidade de uso residencial será calculado segundo a fórmula abaixo:

$$Qbeq = \frac{AT}{Peq/4,3}$$

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 314/76

São Paulo, 17 de novembro de 1976.

A — n.º 162/76

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir, por intermédio de Vossa Excelência, ao exame e deliberação dessa nobre Assembléia, as razões de ordem jurídico-constitucional e de interesse público que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 314, de 1976, de minha iniciativa, aprovado conforme Autógrafo n.º 13.610, que recebi.

Delimita, a referida propositura, em obediência ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, as áreas declaradas de proteção pelo artigo 2.º dessa mesma lei, correspondentes a mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos, de interesse específico da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Por emendas introduzidas no curso de sua tramitação, foram-lhe acrescentadas duas novas disposições, que passaram a constituir os artigos 34 e 35, cujos textos são os seguintes:

«Artigo 34 — A utilização, para abastecimento de água da Região Metropolitana da Grande São Paulo, de novos mananciais que não os constantes do artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, somente será permitida após a utilização dos mananciais relacionados no mesmo artigo.

Artigo 35 — O Governo do Estado, através da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, reservará, mediante as medidas administrativas cabíveis, segundo um programa a ser fixado por decreto e a iniciar-se em 1977, em cada uma das áreas de proteção de que tratam o artigo 2.º da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e o artigo 1.º desta lei, no mínimo 0,5% de suas respectivas áreas de proteção para implantação de parques metropolitanos situados junto aos corpos de água principais e destinados ao esporte, ao lazer e à recreação da população.

Pondero, relativamente ao primeiro desses artigos que, não obstante a causa final da Lei n.º 898 seja a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, na realidade ela cuida, de maneira imediata e específica, da disciplina do uso do solo, para esse fim.

Declarando as áreas de proteção da Região, delimitadas, agora, pelo projeto, a elas apenas se refere como este último, para estabelecer restrições quanto às faixas que lhe são adjacentes, sem, por nenhum modo, tratar da utilização dos recursos hídricos, que é questão de outra natureza.

Se assim é, efetivamente, há de admitir-se que a matéria da emenda, convertida no artigo 34 do projeto, é estranha à que foi objeto de minha iniciativa. E se lhe é estranha, a disposição transgredir a norma proibitiva contida no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 60, de 10 de julho de 1972.

Afora esse aspecto jurídico, razões de mérito, relacionadas com o interesse público, recomendam a rejeição do artigo 34.

Com efeito, o Plano Diretor de Suprimento de Água Potável para a Região Metropolitana da Grande São Paulo prevê o atendimento da demanda até o ano de 1987, mediante a execução da etapa final do Sistema Cantareira, a qual é constituída pelas obras de aproveitamento do Rio Jaguary não compreendido na relação do artigo 2.º, da Lei 898. Esse plano tem por suporte contratos internacionais de financiamento, como os firmados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizado pela Lei n.º 10.181, de 5 de agosto de 1968, além dos empréstimos obtidos do Banco Nacional de Habitação (BNH), contando com a outorga, pelo Ministério de Minas e Energia, da concessão para derivação de água.

As providências para o início das obras da etapa final do Sistema Cantareira vêm sendo aceleradas pela SABESP, visando à obtenção, em 1979, data em que estará esgotada a capacidade do sistema de adução hoje existente, de um reforço da ordem de 5 m3 por segundo.

Verifica-se, assim, no que toca ao interesse público, a inconveniência de se estabelecer solução de continuidade no programa já em execução, não apenas por se condenar à ociosidade grande parte do Sistema Cantareira, no qual foram feitos grandes investimentos, como pelos prejuízos, para a saúde pública, decorrentes da inevitável procrastinação do fornecimento da água potável indispensável à população, com o risco de ser criada situação de calamidade pública. Nem seria viável, também, o descumprimento de obrigações contratuais já assumidas.

As considerações que acabo de expor devo acrescentar que o efetivo o conveniente aproveitamento dos recursos hídricos da Região Metropolitana dependerá de sua proteção — precisamente o objetivo da lei — e, em alguns casos, de sua recuperação, medidas que, por força de razões de ordem econômica e social, não poderão ser imediatas, mas tomadas a curto, médio e longo prazo, como, para exemplificar, as de que tratam os artigos 30 a 33 do projeto. Tenha-se em vista, ainda, que, entre os mananciais referidos no artigo 2.º da Lei n.º 898, alguns há cuja pequena vazão não oferece condições de viabilidade técnica e econômica que aconselhe seu aproveitamento; e que outros, também de pequena vazão, embora contribuam, atualmente, de maneira ponderável, para o total da água potável distribuída, acham-se em via de se tornarem ineficazmente obsoletos e antieconômicos, estando fadados à não utilização, quando possível e conveniente.

Relativamente ao disposto no artigo 35, observa-se que a medida administrativa cabível, para a reserva, em cada uma das áreas de proteção, de um mínimo de 0,5% da mesma área, é a desapropriação.

Como se sabe, a desapropriação, como forma de intervenção do Estado, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na propriedade de bens particulares, é procedimento que, visando à adjudicação desses mesmos bens ao Poder Público, compreende duas fases, a declaratória e a executória.

A declaração expropriatória é ato tipicamente administrativo porque resulta de razões de utilidade pública ou de interesse social, a propósito de cuja configuração, em cada caso, cabe ao Poder Executivo ajuizar, desde que uma e outro se acham estreitamente ligados às próprias atribuições que lhe compete desenvolver, como Poder administrador, por excelência, que é. Essa competência se exerce pela verificação de situação de emergência, de conveniência, ou visando à melhor utilização da propriedade a ser expropriada em benefício da coletividade.

O instrumento adequado à declaração de utilidade ou necessidade pública, ou à do interesse social, é, portanto, o decreto que especifique o bem a ser expropriado, a finalidade da expropriação e seu fundamento legal.

A disposição vetada importa, implicitamente, na obrigatoriedade da desapropriação de parcelas das áreas de proteção, impondo ao Poder Executivo programa a ser iniciado já no próximo exercício e os consequentes ônus financeiros, sem a reserva dos recursos correspondentes, ônus que se acrescem com a implantação de parques metropolitanos a serem situados junto aos corpos d'água. Retira, assim, ao Poder Executivo, competência que lhe é própria, além de acrescentar a despesa pública.

Em suma, afigura-se-me contra-indicada a medida que se consubstancia no artigo 34, porque atenta contra o disposto no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 60, de 10 de julho de 1972, e ainda porque, se acolhida, iria impedir a utilização de mananciais, técnica e economicamente indicados para o abastecimento contemporâneo da Região Metropolitana da Grande São Paulo. Quanto ao disposto no artigo 35, deve ser havido por inconstitucional já que dispõe sobre matéria de administração, reservada ao Poder Executivo no inciso XXIII do artigo 84 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e por acrescentar a despesa pública, caso em que, nos termos do inciso II, parte final, do artigo 22 da mesma Constituição, a iniciativa das leis compete ao Governador.

Pelos fundamentos expostos, que submeto ao reexame dessa nobre Assembléia, deixo de sancionar os referidos artigos 34 e 35 do projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Leonel Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 148, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

Cria, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, cargos previstos na Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

- I — vetado;
- II — vetado;
- III — 1 (um) de Alfaiate, referência «10»;
- IV — 2 (dois) de Carimbeiro, referência «10»;
- V — 2 (dois) de Chaveiro, referência «10»;
- VI — 16 (dezesseis) de Eletricista, referência «10»;
- VII — 3 (três) de Encadernador, referência «10»;
- VIII — 4 (quatro) de Encanador, referência «10»;
- IX — 2 (dois) de Fumileiro, referência «10»;
- X — 1 (um) de Gráfico, referência «10»;
- XI — 5 (cinco) de Impressor, referência «10»;
- XII — 5 (cinco) de Lastrador, referência «10»;
- XIII — 10 (dez) de Marceneiro, referência «10»;
- XIV — 7 (sete) de Mecânico, referência «10»;
- XV — 5 (cinco) de Mecânico de Máquinas de Escritório, referência «10»;
- XVI — 6 (seis) de Pedreiro, referência «10»;
- XVII — 13 (treze) de Pintor, referência «10»;
- XVIII — 3 (três) de Reparador Geral, referência «10»;
- XIX — 3 (três) de Serralheiro, referência «10»;
- XX — 6 (seis) de Tapeceiro, referência «10»;
- XXI — 4 (quatro) de Vidraceiro, referência «10»;
- XXII — vetado;
- XXIII — 15 (quinze) de Garagista, referência «8»;
- XXIV — 9 (nove) de Telefonista, referência «7»;
- XXV — 4 (quatro) de Vigia, referência «7»;
- XXVI — 37 (trinta e sete) de Ascensorista, referência «5»;
- XXVII — 2 (dois) de Borracheiro, referência «5»;
- XXVIII — 340 (trezentos e quarenta) de servente, referência «4»;